**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004406-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Danúbia Cristina Roza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**DANÚBIA CRISTINA ROZA** move ação de acidente de trabalho contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando que em 01/07/2014, no percurso do trabalho para a casa, sofreu acidente de motocicleta, qualificado como acidente de trabalho, pedindo auxílio-acidente de 50%.

O réu contestou (fls. 34/42) sustentando que o benefício, que no início havia sido concedido administrativamente, foi interrompido com justiça, porque com o tratamento foi resolvida a incapacidade, que não mais subsiste.

Houve réplica (fls. 48).

Veio aos autos laudo pericial (fls. 63/68), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls.77/79, 80/81).

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliento que o julgamento antecipado foi adiantado na decisão de fl. 82, contra a qual não houve a interposição de recurso.

Pois bem, o laudo pericial (fls. 63/68), embasado e bem fundamentado com lastro em exame e documentação, concluiu que a fratura sofrida pela autora, de clavícula esquerda e do pé esquerdo (falange proximal do hálux) não lhe acarreta incapacidade.

Observou a perita que, quanto ao braço esquerdo, inexiste restrição alguma de movimento, e, quanto ao pé esquerdo, a restrição parcial de mobilidade não acarreta restrição na atividade laborativa da autora. Confira-se, nesse sentido, a conclusão do laudo pericial:

" Ante o acima exposto, conclui-se que o nexo causal quanto ao acidente *in itinere* ocorrido em 01/07/14 é procedente, no entanto, não apresenta a autora após o tratamento médico pertinente sequela funcional nem no membro superior esquerdo (fratura de clavícula) e tampouco no membro inferior esquerdo após fratura de falange proximal do hálux.

Assim sendo, a autora não apresenta sequela incapacitante sob o ponto de vista laborativa que reduza ou comprometa sua capacidade funcional ao exercício da atividade exercida por ocasião do trauma e/ou demais afins."

Assim, o laudo médico deve ser acolhido em sua totalidade. Não foi impugnado cientificamente, através de parecer divergente de eventual assistente técnico. Também se coaduna com as demais provas produzidas e documentos juntados.

Dessa forma, outro caminho não há do que a improcedência, haja vista as condições de trabalho da autora, o que inviabiliza a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor a parte autora o ônus decorrente da sucumbência face à isenção legal (Art. 129, parag. único, da Lei nº 8.213/91)

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 07 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA